



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 49 /2022

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 49/2022, de autoria do Vereador Robson Paiva, que dispõe sobre autorização para inclusão na grade curricular das escolas municipais “Artes Marciais”.

Trata-se de Lei autorizativa, não sobrepondo Poderes nem conferindo obrigações ao Poder Executivo. Ao analisarmos nossa Carta Magna, o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal diz que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, a matéria veiculada no projeto relaciona-se ao estabelecimento de diretriz para a prestação do serviço público de educação pelo Município no que tange a tema de inegável relevância. O direito à educação foi incluído na Constituição Federal dentro do rol dos direitos sociais (art. 6º), tendo sido explicitado, no art. 205, como “direito de todos e dever do Estado e da família”, tendo em vista “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

As diretrizes e bases da educação nacional foram firmadas na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece como princípios do ensino, dentre outros, o da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, o do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e o da valorização da experiência extra-escolar (art. 3º, II, III e X). Além disso, o art. 26, § 2º, torna obrigatório o ensino da arte, como componente curricular obrigatório da educação básica, gênero este no qual se incluem as artes marciais.

A proposta, portanto, alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe medidas no âmbito das escolas municipais, voltadas à promoção das artes marciais, sendo que tais medidas poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Diante do exposto, entendo que não há interferência na Grade Curricular em si, pois o ensino de artes já é obrigatório e a proposta é permitir que entre elas estejam incluídas as artes marciais, como já ocorre em outras cidades, como São Paulo Capital que já aprovou Lei similar.



Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico apresentado, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, essa Comissão opina pela ausência de inconstitucionalidade manifesta, se baseando nos dispositivos da Carta Magna e Lei nº 9394 de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Portanto sou do parecer que o projeto tramite como **legal e constitucional**.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2022

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente e Relator(a)

Wellington Felipe Santos Rezende
Presidente

Telma de Fátima Vieira
Membro

